

Designação das entidades	Observações
Direcção Geral dos Serviços de Viação:	
Director geral	A B
Directores de viação	A B
Director da policia de viação e trânsito	A B
Chefes das brigadas móveis e postos de fiscalização	A
Junta Autónoma de Estradas:	
Presidente	A B
Vice-presidente	A B
Presidente da comissão executiva	A
Secretário	A
Directores de serviços	A B
Directores de estradas	A B
Chefes de repartição	A
Presidente da Comissão de Pontes	A
Secretário da Comissão de Pontes	A
Chefe da Divisão de Pontes	A
Chefes de secção	A
Chefes de zona	A
Chefes de conservação	A B
Pagador	A B
Fiscais de trabalho	A
Cabos de cantoneiros	A
Chefes de brigadas de estudos	A
Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola:	
Presidente	A B
Vice-presidente	A B
Adjunto da Direcção	A
Secretário	A
Chefes de repartição	A
Engenheiros residentes	A
Chefes de obras	A
Leitores dos serviços hidrométricos	A
Chefes das brigadas e grupos topográficos	A
Comissariado do Desemprego:	
Comissário	A B
Chefe da Repartição Central	A B
Chefes das delegações	A B
Chefes dos postos	A B
Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários:	
Presidente	A B
Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Águas à Cidade de Lisboa:	
Presidente	A B
Comissão reguladora das dotações de água	A
Comissão Administrativa das Obras do Estádio de Lisboa:	
Presidente	A B
Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário:	
Presidente	A B
Engenheiro administrador delegado	A
Junta de Electrificação Nacional:	
Presidente	A B
Chefe da Repartição dos Serviços Eléctricos	A
Chefes das secções de estatística e de licenças	A
Chefes das secções de fiscalização eléctrica de Lisboa, Porto e Coimbra	A B
Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol:	
Presidente da comissão executiva	A B

Tabela n.º 2

Serviços autónomos com receitas próprias e serviços que têm a seu cargo explorações industriais, com ou sem autonomia, que, nos termos da alínea b) da base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, não gozam de isenção de franquia postal ou de redução nas taxas dos telegramas:

Ministério da Agricultura:

Laboratório Central de Patologia Veterinária.

Ministério das Finanças:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Casa da Moeda e Valores Selados.

Contrastarias.

Ministério da Guerra:

Cantina do Ministério da Guerra.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.

Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.

Fábrica de Equipamentos e Arreios.

Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas.

Fábrica de Pólvoras Físicas e de Artificio.

Fábrica de Munições de Artilharia.

Officinas Gerais de Material de Engenharia.
Officinas Gerais de Material de Aeronáutica.
Officinas Gerais de Fardamento e Calçado.
Farmácia Central do Exército.
Manutenção Militar.

Ministério do Interior:

Imprensa Nacional.

Ministério da Marinha:

Administração do Arsenal do Alfeite.

Fábrica Nacional de Cordoaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Administração Geral do Porto de Lisboa.

Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Juntas autónomas dos portos, no continente e nas ilhas.

Tabela n.º 3

Instituições de beneficência que gozam de isenção de franquia postal

Correspondências da classe A

Misericórdia de Lisboa.

Misericórdias (Provedorias).

Assistência Nacional aos Tuberculosos e suas dependências.

Associação das Escolas Móveis e Jardim-Escola João de Deus.

Caixa de Socorros a Estudantes Pobres.

Casa dos Filhos dos Soldados Portugueses.

Liga dos Combatentes da Grande Guerra, suas agências, sub-

-agências, delegações e sub-delegações.

Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

Pensão Ribeiro de Sousa.

Tabela n.º 4

Serviços de interesse público subsidiados pelo Estado
que gozam de isenção de franquia postal

Correspondências da classe A

Sociedade de Geografia de Lisboa.

(Dimensões deste impresso: 15^{cm} × 21^{cm})

Modelo a que se refere o artigo 7.º

Ministério ...

(a) ...

Guia de entrega de correspondência oficial

Classe das correspondências	Número de objectos de cada classe	Pêso global de cada classe (em gramas) (b)	Contabilização (b)	Observações (c)
Cartas				
Bilhetes postais				
Manuscritos				
Impressos				

..., de ... de 19...



O ...,

(d) ...

(a) Repartição ou serviço remetente.

(b) Estas colunas são preenchidas pelos serviços dos C. T. T.

(c) Quando utilizada a guia para expedição de correspondências com formalidades especiais, indicar essa circunstância nesta coluna.

(d) Assinatura da entidade remetente, autenticada com o selo branco ou carimbo da repartição ou serviço.

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 9:246

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que no orça-

mento do Commissariado do Desemprêgo em vigor para o actual ano económico sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

- | | |
|--|-------------|
| 1) No capítulo 3.º — Do artigo 17.º para o n.º 3) do artigo 14.º | 200.000\$00 |
| 2) No capítulo 3.º — Da alínea c) do n.º 2) do artigo 16.º para a alínea a) do n.º 2) do artigo 15.º | 500.000\$00 |
| 3) Do capítulo 4.º, artigo 18.º, para a alínea a) do n.º 2) do artigo 15.º do capítulo 3.º | 500.000\$00 |

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Junho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda e Alfândegas

Decreto n.º 29:709

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral da colónia de Angola e sendo necessário dotar os serviços de aviação da colónia com os recursos que o seu desenvolvimento exige;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 7:350.000,00, com contrapartida a sair do saldo do exercício de 1938, para reforço do subsídio compreendido na verba do capítulo 7.º, artigo 276.º, da tabela de despesa do orçamento geral em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 29:710

A fim de garantir a exactidão das indicações dos manómetros das caldeiras e outros recipientes sujeitos a

pressões e obrigados a provas oficiais, evitando os riscos a que podem conduzir indicações erradas, julgou-se necessário estabelecer a obrigatoriedade da aferição desses aparelhos, o que é permitido pelo artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e está compreendido no artigo 10.º do decreto n.º 29:229, de 7 de Dezembro de 1938.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o uso dos manómetros de mola circular óca, de pressão interior e graduados em kg/cm².

§ 1.º Só estes manómetros podem ser usados e serão aferidos para se comprovarem as pressões em funcionamento de caldeiras e de outros recipientes sujeitos a provas oficiais.

§ 2.º Os manómetros terão mostradores e ponteiros bem visíveis, graduação que exceda, pelo menos, um terço da pressão de regime, a qual estará marcada a vermelho.

Art. 2.º Não é permitida a venda de manómetros para caldeiras ou outros recipientes sujeitos a provas oficiais sem estarem aferidos.

Art. 3.º Nenhuma prova de caldeiras ou de recipiente de gás ou de vapor sujeitos a pressão poderá ser realizada sem que tenha sido previamente aferido o respectivo manómetro ou os respectivos manómetros.

§ 1.º A aferição será realizada normalmente nas oficinas de aferição das circunscrições industriais para os manómetros em serviço ou para venda nas respectivas áreas, que a autenticarão por meio de selo de chumbo fixo em arame que não permita tocar-se nos dispositivos de marcação.

§ 2.º Na aferição será admitida a tolerância de ± 2 por cento da pressão de regime.

§ 3.º As taxas de aferição de manómetros serão fixadas em portaria assinada pelo Ministro do Comércio e Indústria e serão pagas por meio de recibo, que servirá de certificado para todos os efeitos legais.

§ 4.º A aferição repetir-se-á de dois em dois anos e em todos os casos em que houver avarias, sejam os selos retirados ou as caldeiras ou recipientes sejam sujeitos a novas provas.

Art. 4.º As transgressões ao disposto no presente decreto serão punidas nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 5.º São aplicáveis aos manómetros de que trata o presente decreto as disposições legais sobre aparelhos de medida em geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.